

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024 - EX (2010/0073632-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : KEYTRADE AG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. NOTIFICAÇÃO DO RÉU. FORMA. OBSERVÂNCIA DA LEI DO PAÍS ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.307/1996. CONTROLE JUDICIAL. COGNIÇÃO LIMITADA AOS ASPECTOS DOS ARTS. 15 E 17 DA LINDB, ARTS. 5º E 6º DA RES. Nº 09/2005/STJ E ARTS. 38 E 39 DA LEI 9.307/1996. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, SOBERANIA NACIONAL E/OU AOS BONS COSTUMES. LITÍGIO SUSCETÍVEL DE SER RESOLVIDO POR ARBITRAGEM. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

1. Em se tratando de procedimento arbitral estrangeiro, é possível a notificação da parte residente ou domiciliada no Brasil acerca da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem (art. 39, p. único, Lei nº 9.037/1996).
2. Hipótese em que a lei estrangeira não exige forma específica para notificação e há demonstração do recebimento de comunicação eletrônica pela requerida.
3. Em linhas gerais, o STJ exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, cabendo-lhe apenas verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos arts. 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.
4. Na situação específica de homologação de sentença arbitral estrangeira, a cognição judicial, a despeito de manter-se limitada à análise do preenchimento de requisitos de admissibilidade, inclui a apreciação das exigências dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.037/1996.
5. Sentença arbitral estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

Superior Tribunal de Justiça

taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho. Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024 - GB (2010/0073632-7) (f)

REQUERENTE : KEYTRADE AG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira, formulado por KEYTRADE AG em face de FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA.

Inicial: sustenta-se terem as partes firmado contrato de compra e venda de 2.075 toneladas de nitrato de amônia a granel, cujo desembarque no porto de Santos, a despeito da entrega do produto conforme o pactuado, teria sido atrasado por culpa exclusiva da requerida, gerando despesas de *demurrage* (atraso no descarregamento).

Afirma-se, ainda, a existência de cláusula de arbitragem que viabilizou a instauração de procedimento arbitral na cidade de Londres, cuja sentença final condenou a requerida ao pagamento da despesa citada, no valor de U\$\$ 138.506,94 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e seis dólares, e noventa e quatro centavos), das custas do processo, estipuladas em U\$\$ 21.465,96 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares, e noventa e seis centavos), e, ainda, dos honorários do árbitro, fixados em £ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta libras esterlinas).

Pede-se a homologação da sentença estrangeira, a fim de que produza seus efeitos no Brasil. Afirma-se o cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e pugna-se pela citação da requerida (fls. 02/07).

Contestação: aduz-se, preliminarmente, vício de citação no

Superior Tribunal de Justiça

procedimento arbitral e, no mérito, ofensa a ordem pública pela sentença estrangeira, na medida em que esta acresceu à condenação juros compostos, o que seria vedado pelo ordenamento pátrio (fls. 213/226).

Despacho: determinou a intimação da requerente para réplica, bem ainda para juntada da "via original ou cópia autenticada dos comprovantes de envio/recebimento de todas as notificações e citações encaminhadas à requerida" (fl. 271).

Réplica: rechaçou a preliminar arguida pela requerida, afirmando ter sido esta notificada diversas vezes por correio eletrônico, ratificando, no mérito, o pedido inicial (fls. 283/287).

Manifestação voluntária da requerida: reiterou não ter sido citada no procedimento arbitral, ratificando o pleito de improcedência do pedido de homologação (fls. 315/319).

Manifestação da requerente: atendendo a ordem de emenda, juntou documentos para comprovação da citação da requerida no processo arbitral (fls. 333/384).

Parecer do Ministério Público Federal: da lavra do i. Subprocurador-Geral da República Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinando pela homologação da sentença estrangeira (fls. 384/386).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.024 - GB (2010/0073632-7) (f)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : KEYTRADE AG
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia apenas a determinar se a sentença arbitral estrangeira, ora submetida à homologação, respeitou os requisitos exigidos para tanto, em especial se houve citação válida no respectivo procedimento e se o seu conteúdo ofende de alguma forma a ordem pública nacional.

1. Homologação de sentença arbitral estrangeira.

A homologação de sentença estrangeira, ainda que proferida por juízo arbitral, é possível, malgrado deva se pautar também pelas disposições da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), além, é claro, da natural observância dos arts. 12 a 17 da LINDB e da Resolução n.º 09/2005/STJ.

Com efeito, segundo a lei especial, somente será negada a homologação se constatado que, segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem (art. 39, inc. I, 9.307/1996) ou se demonstrada pelo réu alguma das situações impeditivas elencadas no art. 38 do referido diploma legal.

Na espécie, o réu aduz não ter sido notificado da designação do árbitro e também quanto à instauração do procedimento de arbitragem, violando-se assim o princípio do contraditório e impossibilitando-se a ampla defesa (art. 38, inc. III, Lei nº 9.307/1996). Sustenta também que o conteúdo da

decisão estrangeira ofende a ordem pública (art. 17, LINDB; e art. 39, II, Lei nº 9.307/1996).

2. Ausência de notificação válida no procedimento arbitral.

No tocante à ausência de notificação no processo que culminou na sentença proferida pelo juízo arbitral, afirma-se que a homologação pretendida não seria possível porque, na origem, há ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segundo consta da documentação complementar trazida aos autos pela requerente em observância à determinação de fl. 271, o juízo arbitral bem destacou (fls. 334/337), quanto à forma de comunicação, que:

"2. [...] O procedimento na arbitragem de Londres é regido pela Lei de Arbitragem de 1996. Essa Lei não exige nenhum requisito formal que deve ser satisfeito para constituir um serviço apropriado de entrega de documentos. A Seção 76 da Lei de Arbitragem de 1996 estipula: -

(1) As partes são livres de acordar sobre a maneira do serviço de entrega de qualquer comunicado [...] para as finalidades do processo arbitral.

(2) Se ou na medida em que não haja esse acordo, aplicam-se as seguintes disposições.

(3) Um comunicado ou outro documento pode ser entregue a uma pessoa por quaisquer meios efetivos.

3. Em outras palavras, o único requisito é que deve haver serviço efetivo de entrega de quaisquer comunicações a pessoa uma pessoa. As ordem processuais são agora feitas rotineiramente por árbitros de Londres por *e-mail* e se o *e-mail* não for devolvido, é considerado ter sido recebido de modo apropriado".

Como se vê, a lei estrangeira, à qual se submetem aqueles que optam pela arbitragem no respectivo país, não exige forma específica para notificação das partes em procedimento arbitral – gize-se terem as partes firmado expressamente que "a legislação inglesa pauta este contrato" (fl. 80) –. Por isso, não há ofensa à ordem pública, mesmo porque o parágrafo único do art. 39 da Lei

9.307/1996 permite a citação da parte residente ou domiciliada no Brasil nos moldes da lei processual do país onde se realizou a arbitragem.

Frise-se, finalmente, a despeito dessa constatação, o zelo e acuidade adotados pelo árbitro no envio de comunicações às partes. Inclusive, a partir do relato que consta à fl. 335 dos autos, há indícios claros de que as notificações eletrônicas encaminhadas à requerida foram de fato por esta recebidas.

Portanto, no ponto, não há se cogitar da não homologação da sentença.

3. Ofensa à ordem pública.

Afirma ainda a requerida que a sentença arbitral estrangeira a condenou ao reembolso do valor pago pela requerente a título de custas do processo e honorários do árbitro, incidindo sobre tais verbas "juros compostos trimensalmente [...] à taxa de 8% ao ano" (fl. 95).

Sustenta haver ofensa à ordem pública porque "[...] o ordenamento jurídico pátrio [...] repudia a usura em todas as suas modalidades" (fl. 221). Acrescenta que a Súmula 121 do STF e o art. 4º do Dec. nº 22.626/33 vedam taxativamente qualquer forma de capitalização.

Ocorre que, não é qualquer contrariedade ao sistema jurídico local que pode implicar ofensa à ordem pública, de tal sorte que descabe ao STJ fazer análise profunda acerca do conteúdo e(ou) da justiça da decisão estrangeira quando não constatada malversação a valores fundamentais da cultura jurídica pátria.

Acerca do tema, convém lembrar o registro desta Relatora na ocasião do voto-vista proferido na SEC nº 2.410/EX:

De acordo com o art. 39 da Lei nº 9.307/06, será denegada a homologação para o reconhecimento de sentença estrangeira se for constatado

que "a decisão ofende a ordem pública nacional".

De forma semelhante, o art. 6º da Resolução nº 09/05 do STJ, estabelece que "não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública".

Tratam-se, na realidade, de desdobramentos da regra geral contida no art. 17 da LICC, segundo o qual "as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

A ordem pública reflete os valores fundamentais da nossa cultura jurídica e tudo o que se mostrar contrário a essa conformação moral não deve ser chancelado pelo STJ. Esses valores não são estanques, modificando-se ao longo do tempo, de modo que o cotejo deve sempre levar em conta a realidade existente à época.

Note-se que na homologação de sentença estrangeira, **a análise que se faz de eventual ofensa à ordem pública não se destina propriamente a verificar a justiça da decisão à luz do nosso ordenamento**, e sim se ela está de acordo com aquele conjunto de princípios e regras reputadas essenciais à coesão nacional.

Conforme anota José Carlos Barbosa Moreira, ao vedar a homologação de decisões que ofendam a ordem pública, o legislador criou um "sistema de limites", que abre ao STJ, em certa medida, a possibilidade de examinar o conteúdo da sentença estrangeira, porém "para fim diverso daquele que se tem em vista nos ordenamentos jurídicos em que se procede ao controle da justiça ou injustiça do julgamento. Aqui se visa, tão-somente, a recusar a colaboração da Justiça nacional para o cumprimento de decisões incompatíveis com os princípios políticos, éticos, sociais, que estão na base mesma da organização do Brasil como Estado" (*in* Problemas relativos a litígios internacionais. Revista de Processo 65/157).

Ao STJ cabe, portanto, exercer juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira, impondo-se-lhe verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos nos arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ e se não fere o disposto nos arts. 17 e 6º, respectivamente, de tais atos normativos. Na hipótese específica da sentença arbitral, exige-se a observância também dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/1996.

Conforme leciona André Albuquerque Abbud:

No juízo deliberatório a *cognitio* desempenhada pelo magistrado é limitada em sua extensão, isto é, horizontalmente, pois tem sua área de incidência permitida restrita às questões jurídicas ou fáticas relativas aos exclusivos requisitos legais a que subordinada à homologação. Em perspectiva vertical, no entanto, a cognição sobre essas específicas questões não é superficial, ou

sumaria, mas profunda, ou exauriente, na medida em que o juiz não está sujeito a condicionamentos no trabalho intelectual voltado ao deslinde das questões cognoscíveis (*in* Homologação de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. São Paulo: Atlas, 2008, pág 125).

Na Corte Especial do STJ essa vertente encontra-se consolidada:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA . QUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.

[...]

4. Homologação deferida. (SEC 5.828/EX, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ACORDO DE GUARDA PARENTAL, VISITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO CONCEDIDA.

1. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos seus requisitos formais. Incabível o exame do mérito da decisão estrangeira à qual se pretende atribuir efeitos no território pátrio. Em sede de contestação ao pedido de homologação, é incabível a discussão acerca do direito material subjacente, porque tal ultrapassaria os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução nº 9 de 4/5/05 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Homologação concedida. (SEC 7.478/EX, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 04/03/2013)

AGRAVO NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. [...].

- Este Tribunal exerce juízo meramente delibatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art. 5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

- [...]

- Agravo não provido. (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 01/02/2013)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA PROLATADA NO URUGUAI. [...]. CONTROLE JUDICIAL. LIMITAÇÃO AOS ASPECTOS DOS ARTS. 38 E 39 DA LEI 9.307/96. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA QUE SEJA DENEGADA A HOMOLOGAÇÃO.

- [...]

- A análise do STJ na homologação de sentença arbitral estrangeira está limitada aos aspectos previstos nos artigos 38 e 39 da Lei 9.307/96. Não compete a esta Corte a apreciação do mérito da relação material objeto da sentença arbitral.

- Sentença arbitral estrangeira homologada. (SEC .894/UY, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, DJe 09/10/2008)

Portanto, em linhas gerais, eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena, salvo se atinentes à eventual ofensa à soberania nacional, à ordem pública e(ou) aos bons costumes (art. 17, LINDB), são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

Na espécie, convém gizar – apesar de defendida a vedação absoluta da capitalização de juros na ordem jurídica brasileira – que o art. 591 do CC/02, v.g., ao tratar do mútuo com fins econômicos entre particulares, permite expressamente a pactuação de juros compostos, de tal maneira que essa prática, a par das diversas previsões legais que delimitam a sua periodicidade ou não incidência (a depender da modalidade de relação jurídica), não é proibida pelo Direito interno. Por conseguinte, não há qualquer ofensa à ordem pública.

Assim, também sob esse aspecto, há de ser afastada a pretensão de não homologação da sentença estrangeira.

4. Requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução n.º 09/2005/STJ, 15 e 17 da LINDB e 38 e 39 da Lei nº 9.307/1996.

De acordo com os arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ, constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença

estrangeira: (i) haver sido proferida por autoridade competente; (ii) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iii) ter transitado em julgado; e (iv) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Consta, ainda, do art. 6º da Resolução n.º 09/2005/STJ, que "não será homologada sentença estrangeira ou concedido *exequatur* a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública". De forma semelhante, o art. 17 da LINDB prescreve que "as [...] sentenças de outro país [...] não terão eficácia no Brasil quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes".

Dos requisitos citados, já foram apreciadas a presença de citação válida e inexistência de ofensa à ordem pública.

Destarte, quanto aos demais – os quais, frise-se, não foram impugnados pela requerida –, cabe salientar a competência do juízo arbitral prolator da sentença homologanda, tendo em vista a cláusula de arbitragem firmada pelas partes (fls. 80/81). A ocorrência do trânsito em julgado da decisão, por seu turno, está comprovada às fls. 157/159.

Ainda constata-se que a sentença (fls. 22/35) está acompanhada da versão em vernáculo confeccionada por tradutor juramentado e devidamente autenticada pelo consulado do Brasil (fls. 22/36v.).

A documentação apresentada, portanto, preenche os requisitos da homologabilidade enunciados pelos arts. 15 da LINDB e 5º da Resolução n.º 09/2005/STJ, além de não ferir a soberania, a ordem pública e(ou) os bons costumes.

Ademais, não se verificando presente qualquer dos impeditivos dos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307/1996, impõe-se o acolhimento do pedido formulado na inicial.

Superior Tribunal de Justiça

Forte nessas razões, HOMOLOGA-SE a sentença arbitral estrangeira, para que produza seus legais efeitos no Brasil.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários do advogado da requerente no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sem custas (art. 1º, parágrafo único, Resolução n.º 09/2005/STJ).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2010/0073632-7

SEC 4.024 / GB

Número Origem: 200802251642

PAUTA: 07/08/2013

JULGADO: 07/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : KEYTRADE AG

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FERTICITRUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA

ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Ari Pargendler e Eliana Calmon votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.